

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 541/67 - CEE

INTRODUÇÃO : EDUIM PIRES

ASSUNTO : Requer em grau de recurso matricula no 1º ano da Escola de Engenharia de Taubaté.

P A R E C E R N° 570/67

1. Envia o Senhor Diretor da Escola de Engenharia de Taubaté, o requerimento do Senhor EDUIM PIRES, solicitando, sua matrícula na 1ª série daquela Escola à condição de ser a provado no exame de madureza que deverá realizar-se em julho de 67.

2. Informa o Senhor Diretor que o interessado tendo sido aprovado e classificado nos exames vestibulares requereu sua matricula no 1ª ano básico da Escola "não tendo obtido deferimento por falta de documentação que comprovasse haver concluído o Curso Colegial" (fls.2)". Em 6 de abril p. p. requereu o interessado o trancamento de sua matricula, tendo o Conselho Departamental "indeferido" a petição, de vez que o candidato não se achava matriculado. Eis, porém, que a 12 de maio p. p. o interessado "requereu à Direção (da Escola), em grau de recurso fosse encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação o documento solicitando reconsideração ao pedido de matrícula".

3. Somos de parecer favorável à solução oferecida pela Escola já a 18 de fevereiro p. p. negando a matricula por não ter o interessado apresentado documento comprovatório da condição "sine que non" a matricula: conclusão do curso secundário. Alega o interessado, nada obstante, que espera poder em julho próximo apresentar o referido documento na presunção de ser aprovado nos exames de madureza naquela época.

4. Em nosso modesto entender a apresentação do documento em apreço, já no fim do primeiro semestre letivo, de cujos trabalhos escolares não participou o interessado não pode ter efeito retroativo e criando uma situação que não foi considerada válida nem existente no tempo hábil

A oportunidade é propícia para lembrar aos Senhores Diretores de Faculdade ou Cursos Superiores que deveriam no Edital de realização do Concurso de Habilitação fixar como condição à matricula na 1ª série do Curso para os candidatos aprovados e classificados nos vestibulares a apresentação do certificado de conclusão do ciclo colegial ou equivalente (Art.69, a da LDB).

Em 5.6.67

a) Mons.Emílio J.Salim  
Relator